



Número: **0802197-75.2021.8.18.0164**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 2 Sede UFPI Cível**

Última distribuição : **27/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO (AUTOR)		LUIS GUILHERME TAVARES SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL ROCHA FURTADO (ADVOGADO)	
MARCIANO VALERIO ANTAO ARRAIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37471 231	06/03/2023 10:55	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECJ Teresina Leste 2 Sede UFPI Cível DA COMARCA DE TERESINA
Rua Professor Machado Lopes, S/N, Ininga, TERESINA - PI - CEP: 64048-485

PROCESSO Nº: 0802197-75.2021.8.18.0164
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Tutela de Urgência]
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO
REU: MARCIANO VALERIO ANTAO ARRAIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Alegações da inicial, em síntese: o autor alega ter suportado ofensas e atos difamatórios proferidos pelo réu em grupo por este administrado, intitulado "Xico Prime", constante do aplicativo de mensagens WhatsApp. Informa que teve sua honra e imagem atacadas, constatando que no referido grupo de mensagens, foram dirigidas acusações inverídicas e ofensas a nível pessoal e profissional. Requer obrigação negativa quanto às práticas ofensivas; reparação moral; condenação em custas e honorário sucumbenciais.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

À princípio, restou consignado em termo a ausência injustificada do requerido à audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 26/04/2022 às 12:30 h (ID 26626551), quedando-se inerte em contraditar os fatos narrados na exordial e/ou em justificar eventual impossibilidade de seu comparecimento em juízo.

Destarte, no rito sumaríssimo é obrigatório o comparecimento pessoal das partes em audiência, a teor dos **Enunciados 20 e 78 do FONAJE**.

Assim, configurada a revelia do promovido, com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95.

Por oportuno, ressalto que o instituto da revelia não implica a presunção automática de veracidade dos fatos narrados em exordial, posto que, a incidência dos efeitos deste instituto dar-se-á quando presente lastro probatório mínimo a corroborar o direito vindicado pelo autor. Vigora, pois, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Nesse sentido, vislumbro a verossimilhança dos fatos aduzidos em exordial, incumbindo-se a parte autora do ônus probante que lhe compete por força do disposto no art. 373, inc. I do Código de processo Civil.

O promovido deixou de comparecer a realização dos atos processuais, tampouco, apresentou contestação, ainda, sobejamente evidenciada a verossimilhança das alegações autorais, razão pela qual julgo procedente, em

parte, a presente ação.

Observo que a petição inicial foi acompanhada de documentos comprobatórios contendo o teor das mensagens de texto proferidas em grupo de *WhatsApp*, conforme transcritas em atas notariais anexadas aos autos (ID 20411465), bem como vídeos e áudios em que o requerido tece acusações utilizando o nome do autor, em IDs 20554686, 20554688, 20554689, restando incontroverso que o réu praticou a veiculação das mensagens, áudios e montagens ofensivas ao autor, nos termos em que descrito na inicial, pelo que deve ser condenado na obrigação negativa consubstanciada na proibição de veicular novas ofensas infundadas à honra e imagem do autor.

Restou evidenciado que o requerido extrapolou os limites da crítica e da livre manifestação do pensamento, com intenção de abalar a reputação do autor, em inconteste *animus jocosus* e ostensiva veiculação do nome do requerente junto ao grupo de *WhatsApp* “Xico Prime” (ID 20411465), atingindo-lhe a esfera de direitos personalíssimos.

Tem-se, portanto, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano moral suportado pelo requerente, ou seja, a presença de todos os elementos necessários à configuração da obrigação de indenizar por responsabilidade civil, ante o configurado abuso no uso da liberdade de expressão, *vide* art. 187 do CC.

Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser norteada pela razoabilidade, levando-se em consideração critérios como a situação econômica das partes processuais, a atribuição do efeito sancionatório à conduta lesiva, a atenuação da ofensa, dentre outros.

Então, tem-se como justa indenização a título de reparação moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária a partir do arbitramento, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, tenho como pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, considero que as questões delineadas pelos jurisdicionados e que não receberam a apreciação especificada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático como, também, não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, considerando os fatos e fundamentos aduzidos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado pelo Requerente, com fulcro no artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil e, por consequente:

a) condeno a parte ré na obrigação de abster-se de praticar novas ofensas e violações contra o autor em redes sociais, notadamente quanto ao grupo de *WhatsApp* “Xico Prime”, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em até 10 dias por descumprimento**, a contar da

intimação pessoal do requerido e revertidos em favor da parte autora.

b) condeno o Requerido a pagar ao Autor a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais**, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação, com acréscimo de juros e correção monetária a partir do arbitramento, segundo os índices praticados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Sem custas e honorários de advogado, por força de isenção legal (art. 54 e 55, caput, da Lei 9.099/95)

Publicação e Registro dispensados, por serem os autos virtuais.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Teresina-PI, datado eletronicamente.

Dr. Jose Olindo Gil Barbosa

Juiz(a) de Direito da JECC Teresina Leste 2 Sede UFPI Cível